



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13558.720358/2014-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.660 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OLIECE CAMPO DALL'ORTO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA ORIGEM.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Exclui-se da base de cálculo do lançamento por depósitos de origem não comprovada aqueles depósito cuja origem restou demonstrada, mantendo aqueles para os quais não houve comprovação da origem.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 924.686,24.

*Assinado Digitalmente*

**SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, apurada em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ções) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme bem sumariado no relatório do acórdão recorrido, intimado a comprovar a origem dos depósitos dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias, mantidas junto à Caixa Econômica Federal (Agência 1131-2, c/c 7381-8), ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A (Agência 178, c/c 18.508.788), ao Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil - SICCOB (Agência 3231-0, c/c 286-0) e ao Banco do Brasil S/A (Agência 2159-8, c/c 83.151-4), o contribuinte, em resposta, limitou-se a informar que concordava com os termos da intimação fiscal, solicitando a apuração do imposto de renda suplementar à razão de 50%, atribuindo a seu cônjuge os outros 50%, de forma que procedeu-se ao lançamento ora em discussão.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, ocasião em que trouxe aos autos documentos comprobatórios que comprovariam a origem de diversos depósitos, o que foi em parte acatado pelo julgador de piso, de forma que o Colegiado da 18ª Turma da Delegacia de Julgamento Receita Federal do Brasil em São Paulo (DRJ/SPO), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte. A decisão restou assim ementada:

### NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

**SIGILO BANCÁRIO.**

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

**EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.**

São indispensáveis, para a aceitação do empréstimo, a comprovação da efetiva transferência do numerário, da capacidade financeira do mutuante e da quitação da dívida pelo mutuário, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente nas respectivas datas e valores.

**APRESENTAÇÃO DE PROVAS.**

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.**

A Representação Fiscal deve sempre ser elaborada quando se constatar fatos que, em tese configuram Crime Contra a Ordem Tributária, sendo encaminhada ao Ministério Público, após proferida decisão final na esfera administrativa.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento não têm competência para cancelar ou apreciar impugnação de representação fiscal para fins penais.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 16/12/2014 (fl. 512) e apresentou recurso voluntário em 12/1/2015 (fls. 514 e ss), por meio do qual, em suma, questiona a comprovação dos depósitos no valor de R\$ 924.686,24; R\$ 97.130,50 e R\$ 19.329,16,

os quais entende estarem devidamente comprovados, além de pedir que o valor do crédito tributário em discussão seja dividido entre ele e seu cônjuge.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, remanesce a lide em relação aos seguintes depósitos:

**1 - R\$ 924.686,24**, que seria objeto de TED efetuada pela FIBRIA CELULOSE S.A., com quem mantinha relação de compra e venda de madeiras: sobre tal depósito, entendeu o julgador de piso:

Confrontando os valores constantes nos Comprovantes de Compra e Venda de Madeira do ano-calendário de 2010 de fls. 263 e 280, com as telas das transferências bancárias, verifica-se que representam os mesmos montantes:

...

Verifica-se, no Comprovante Anual de Compra e Venda e Adiantamentos Concedidos de fls. 263, que no mês de novembro foi incluído manualmente o valor de R\$ 924.686,24, sem constar o responsável pela informação, e no documento de transferência de fl. 474 consta, como finalidade da transferência, Pagamento de Fornecedores, finalidade diferente das outras transferências realizadas pela Fibria Celulose a título de aquisição de madeira.

Dessa forma, não ficou comprovado que o valor de R\$ 924.686,24, depositado em 23/11/2010, foi pago pela empresa Aracruz a título de aquisição de madeira.

Em recurso, alega o recorrente

Ocorre, no entanto, que o Contribuinte e a FIBRIA somente mantém relação jurídica relativa à compra e venda de madeira, conforme contratos acostados, sendo que o único "produto" fornecido pelo Contribuinte à Fibria, que o adquire, é a madeira oriunda de programas de fomento florestal.

Com efeito, o referido crédito está estampado no Extrato Bancário da Conta da CAIXA de nº 10073, agencia 1131, cópia anexa.

E para dirimir a dúvida suscitada pela Relatora, é que o Recorrente requer a juntada da DECLARAÇÃO concedida pela FIBRIA, datada de 18/12/2014, da qual se extrai que o depósito (pagamento) realizado e manualmente lançado pela contabilidade, se refere a "pagamento por compensação de madeira, referente

aos contratos 6996 e 6671", razão pela qual, data vênia, também devem ser excluídos da autuação, uma vez que já haviam sido corretamente contabilizados.

Portanto, o valor de R\$ 924.686,24 também deve somar-se aos valores dos depósitos decorrentes da venda de madeira pelo Contribuinte, ora Recorrente, para a empresa Aracruz Celulose S/A (atual Fibria S/A), conforme comprovantes de fls. 263 e 280 oferecidos à tributação na apuração de resultado da atividade rural, conforme DIRPF/2011 do Recorrente e de sua esposa.

Em relação aos demais depósitos da FIBRIA, concluiu o julgador de piso pela sua comprovação diante dos seguintes fatos:

Quer o impugnante comprovar que os depósitos decorrentes de Transferências Eletrônicas Disponíveis – TED, realizadas pela empresa FIBRIA CELULOSE S/A, foram realizados a título de antecipação de recursos financeiros destinados a implantação e manutenção de cultura de eucalipto e apresenta os Comprovantes Anuais de Compra de Madeira e Adiantamentos Concedidos e Contratos de Compra e Venda de Madeira de Eucalipto.

Conforme CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE MADEIRA DE EUCALIPTO COM RECURSOS FINANCEIROS QUE ENTRE SI CELEBRAM ARACRUZ CELULOSE S.A. E SR.(A) OLIECE CAMPO DALL'ORTO nº 6671, 6996, 7680 e 7897 (fls. 264/334), assinados em 11/11/2004, 07/04/2005, 19/07/2006 e 31/10/2006, respectivamente, verifica-se que o impugnante, como proprietário da Fazenda São Bernardo, da Fazenda Santa Catarina e da Fazenda Santo Antonio, no município de Caravelas, e denominado vendedor, ficou responsável pela implantação de uma floresta de eucalipto, e a compradora, a pessoa jurídica ARACRUZ CELULOSE S.A., responsável em fornecer todos os recursos operacionais, financeiros e extras para o plantio.

Nos Comprovantes Anuais de Compra e Venda e Adiantamentos Concedidos de fls. 263 e 280, referentes aos Contratos nº 6671 e 6996, a empresa Aracruz Celulose S.A, CNPJ 42.157.511/0001-61, informa a relação de valores pagos referentes à aquisição de madeira ao impugnante, no ano-calendário de 2010.

O impugnante apresenta também telas do Sistema de Transferências de Recursos Comerciais de fls. 457 a 474, que comprovam as transferências bancárias efetuadas pela FIBRIA CELULOSE S.A., CNPJ 60.643.228/0001-21, para sua conta da CEF (Agência 1131, c/c 7381).

Não se pode negar que houve a transferência da FIBRIA para o recorrente, conforme comprovam os documentos bancários de fl. 474. Também em impugnação informou o recorrente ter informado tal valor na sua DIRPF no demonstrativo da atividade rural. Na ocasião, informou somente a metade do valor (R\$ 462.343,12), pois a outra metade teria sido informada por seu cônjuge. Compulsando os autos, nota-se a veracidade da informação, conforme cópia da DIRPF juntada às fls. 352 e ss, e do cônjuge às fl. 343 e ss, no quadro DEMONSTRATIVO DA ATIVIDADE RURAL.

Em recurso, traz ainda o recorrente declaração da FIBRIA, a qual conheço por entender que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, e na qual informa a FIBRIA ter efetuado o depósito na conta do recorrente "... a título de pagamento compensação de madeira através dos contratos 6996 e 6671".

Posto isso, considero comprovada a origem desse depósito, que deve ser excluído da base de cálculo do lançamento, eis que já tributado na DAA.

Registro ainda que, a meu ver, o fato de o valor questionado ter sido incluído manualmente no contrato apresentado não é motivo para a não aceitação da comprovação, pois se trata de planilha elaborada em computador, de forma que o valor poderia ser incluído em retificação da mesma, por computador. Também é fato que para as demais transferências a finalidade era "crédito em conta" e para este "Pagamento de fornecedores", porém considero que tal descrição também não invalida a comprovação.

## **2 - R\$ 97.130,50: Alega que**

Outro equívoco da Fiscalização, não corrigido pela Relatora, não obstante suscitado na Impugnação de fis., diz respeito ao valor de R\$ 97.130,50, que o Recorrente sustentou que fora objeto de saque e transferência para outra conta bancária de mesmo titular, fato comprovado pela documentação ora acostada, que serve para melhor explicitar o que já se acha discriminado nos extratos de contas correntes.

Ressalte-se que essa movimentação se acha discriminada nos Extratos de Contas do Banco do Brasil e da CAIXA, e foram para o mesmo titular.

No caso específico dos R\$ 97.130,50, verifica-se do extrato anexo que o Recorrente realizou saques - na boca do caixa - no valor de R\$ 91.000,00 para depois creditar a favor da SMLES Serviços Florestais, e mais R\$ 6.144,00 (com o custo do DOC) em transferência direta a referida empresa.

Inicialmente o Recorrente procedeu à transferência de sua conta do Banco do Brasil, parte sacado na agência 1289-0, depositando-os em favor na sua conta da Caixa Econômica, e em seguida o pagamento a empresa, conforme comprovam os documentos novamente obtidos junto as instituições bancárias referidas.

Quanto a esse depósito, conforme entendeu o julgador de piso, no que o acompanho:

No que tange aos valores de R\$ 97.130,50... depósitos efetuados em 12/01/2010 ..., decorrente de Transferências Eletrônicas Disponíveis – TED, alega o contribuinte essas transferências do Banco do Brasil para a CEF e do Banestes para a CEF, são decorrentes de transferências de mesmo titular.

Conforme fls. 454 ..., verifica-se que as transferências nos valores de R\$ 97.130,50 e ..., ocorridas em 12/01/2010 ..., foram decorrentes de transferência de não correntista, como consta no Tipo de Transferência: De não correntista p/ credito em conta.

Verifica-se ainda que no extrato do Banco do Brasil não consta débito no valor de R\$ 97.130,50 no mês de janeiro e a conta do Banestes tem como data de abertura 21/06/2010 (fls. 163/172).

Dessa forma, não podem ser consideradas transferências entre contas de mesma titularidade.

O recorrente alega que transferiu recursos da conta de poupança para a conta-corrente em valores aproximados ao questionado para então fazer a TED do valor questionado. Entretanto, tal alegação não é suficiente para a comprovação diante da informação no extrato bancário que se trata de “transferência de não correntista”, e de não haver débito no Banco do Brasil desse valor.

### **3 - R\$ 19.329,16: Alega o recorrente:**

No que diz respeito ao valor de R\$19.329,16, reitera que o mesmo decorre de transferência (depósito) realizado pelo filho do Recorrente, em devolução a empréstimo INFORMAL que realizara ao mesmo.

De se notar que de fato o valor se refere a transferência feita pelo filho (fl. 473), porém o recorrente não trouxe ao autos qualquer comprovação quanto a tal depósito, mas somente alegação de que se refere a devolução de empréstimo informal feito pelo filho, o que repete em recurso, de forma que, conforme apontou o julgador de piso, no que o acompanho:

Há de se ressaltar que empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, além de estarem consignados nas declarações de imposto de renda do mutuante e do mutuário, devem estar comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação, a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída. É necessário também que seja compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declarados pelo mutuante, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores. Sem esses elementos para conferir veracidade aos contratos de mútuo, não é possível aceitá-los.

A informalidade dos negócios entre pai e filho não exime o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes (um empréstimo sem nota promissória, por exemplo), mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção.

É de se esclarecer que os negócios jurídicos para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, devem, no mínimo, estarem devidamente registrados, nos termos do artigo 221 do Código Civil Brasileiro:



*Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.*

...

Vê-se ainda que nada consta na relação de Bens, Direitos, Dividas e Ônus Reais da DIRPF/2011 do impugnante e em nome de seu filho Oliece Campo Dall'Orto Junior, CPF 709.807.725-91.

Portanto, inaceitáveis as alegações relativas ao empréstimo apresentadas pelo contribuinte, sem comprovação, com documentos hábeis e idôneos, de sua contratação e da transferência de numerários do impugnante para o seu filho, além de não estarem consignados nas declarações de imposto de renda.

Posto isso, pleiteia ainda o recorrente a reforma do acórdão recorrido uma vez que o julgador de piso, em seu demonstrativo, não teria considerado os rendimentos como sendo da atividade rural.

Há que se ressaltar que os valores questionados como depósitos de origem não comprovada apurados pela autoridade lançadora não foram identificados como sendo de atividade rural; somente em impugnação, quando o recorrente apresentou as devidas comprovações, é que muitos dos valores foram excluídos por restarem comprovados e já terem sido oferecidos à tributação quando da apuração do resultado da atividade rural, conforme concluiu o julgador de piso:

Dessa forma, consideram-se comprovados os valores dos depósitos decorrentes da venda de madeira pelo contribuinte para a empresa Aracruz Celulose S.A, conforme Comprovações de Compra e Venda de madeira de fls. 263 e 280 (exceto o valor de R\$ 924.686,24 incluído manualmente), oferecidos à tributação na apuração de resultado da atividade rural, conforme DIRPF/2011 do impugnante e de seu cônjuge.

Assim, os valores remanescentes não tiveram origem comprovada como sendo da atividade rural ou de qualquer outra atividade, exceto o valor de R\$ 924.686,24, que considero também de origem comprovada como da atividade rural. Nesse sentido, nos termos da Súmula CARF Nº 222

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

Sobre o pedido de atribuir 50% do crédito tributário ao cônjuge, este não poderá ser acatado, pois conforme esclarecido pela autoridade lançadora e pelo julgador de piso:



Não foi adotada a divisão da tributação entre cônjuges dos depósitos/créditos não comprovados, considerando que as contas bancárias objeto da análise não eram conjuntas, figurando o impugnante como único titular das mesmas.

...

De se frisar mais uma vez que não se discute nesses autos rendimentos da atividade rural, em que o recorrente teria informado 50% dos valores decorrentes da venda de madeira para a empresa Aracruz como receita da atividade rural e os outros 50% foram declarados em nome de seu cônjuge Dilzete Pereira Dall'Orto, com quem é casado em regime de Comunhão Universal, desde 13/11/1976, porém se trata de depósitos de origem não comprovada em conta de titularidade exclusiva do recorrente, de forma que não há que se falar em atribuir 50% do valor lançado a cada cônjuge.

Pleiteia ainda o recorrente reforma do acórdão recorrido porque não teria considerado o imposto pago pelo cônjuge no valor de R\$ 65.973,37; pelos mesmos motivos já expostos, não procede tal pedido, pois o valor já pago pelo cônjuge se refere ao ajuste anual do cônjuge, em nada interferindo no presente lançamento, que trata de rendimento exclusivo do recorrente.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 924.686,24.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva